SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senadora Zenaide Maia

04 de Junho de 2019

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

SF/19093.51338-67

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino*.

Na justificação, o autor afirma que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar, mas que é necessário aperfeiçoá-la, dando garantia de que a vítima de violência doméstica tenha assegurado também o seu direito à educação, com prioridade de matrícula ou rematrícula na escola.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que versa sobre o direito de a mulher vítima de violência doméstica ou familiar e seus dependentes se matricularem com prioridade em instituições de ensino.

Do ponto de vista do mérito, compete a esta Comissão analisar se a matéria atende aos requisitos de necessidade e relevância na área de educação.

A Lei Maria da Penha determina, em seu art. 3º, que a todas as mulheres devem ser asseguradas as condições para o exercício efetivo de uma série direitos, entre os quais destacamos o relativo à educação. A proposição em análise, por sua vez, acrescenta dispositivo à Lei, de forma a incluir uma garantia, com caráter assecuratório daquele direito, para as mulheres vítimas de violência e também para seus dependentes. Nesse sentido, o projeto é necessário.

A matéria também se mostra bastante relevante, uma vez que a educação é fator de inclusão, de recuperação da estima e de construção de novos projetos de vida para as vítimas de violência. Por isso, é de grande relevância que as instituições de educação estejam permanentemente abertas para a matrícula de mulheres nessa condição, facilitando a retomada dos estudos e evitando que o trauma da violência tenha impacto sobre a vida escolar e sobre o futuro profissional.

Em suma, a proposição aperfeiçoa a Lei Maria da Penha e está de acordo com a agenda de políticas públicas e com a legislação brasileira em matéria de ensino, que define a educação como direito de todos, a ser assegurada ao longo da vida.

Por fim, apresentamos emenda com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição sem, contudo, alterar seu sentido.

Ademais, durante a discussão da matéria, recebemos sugestão de aperfeiçoamento do texto, a qual foi plenamente acatada. Para tanto, acrescentamos § 4º ao art. 9º da Lei Maria da Penha, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 265, de 2018, para assegurar o sigilo da informação referente aos dados educacionais da ofendida e dos seus dependentes.

SF/19093.51338-67

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, com a seguinte emenda:

SF/19093.51338-67

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

III – prioridade de matrícula ou rematrícula em instituições de ensino em favor da vítima e de seus dependentes.

.....

§ 4º Serão sigilosos os dados da ofendida e dos seus dependentes matriculados ou transferidos com base no inciso III deste artigo, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e órgãos competentes do Poder Público' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CE, 04/06/2019 às 11h - 20ª, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	6. VAGO	
VAGO		7. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. ROSE DE FREITAS	
ROBERTO ROCHA		5. SORAYA THRONICKE	
VAGO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		3. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES		2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. VAGO	

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
LUIS CARLOS HEINZE
MARCELO CASTRO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 265/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/06/2019, FOI APROVADO O RELATÓRIO REFORMULADO PELA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1- CE.
À CDH.

04 de Junho de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte